



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.724599/2011-56
Recurso n° 952.258 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **3402-001.946 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria IMPORTAÇÃO - REVISÃO ADUANEIRA - VALORAÇÃO
Recorrentes DOMINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 DRJ FLORIANÓPOLIS - SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 12/05/2006 a 23/09/2008

IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - VALOR ADUANEIRO.

Constatado que os preços das mercadorias consignados nas declarações de importação e correspondentes faturas não correspondem à realidade das transações e são inferiores aos preços efetivamente praticados fica caracterizado o subfaturamento, tornando-se exigíveis as diferenças dos tributos incidentes na importação (II, IPI, COFINS e PIS).

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter as diferenças dos tributos incidentes na importação (II, IPI, COFINS e PIS).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/05/2006 a 23/09/2008

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FRAUDE - MULTA AGRAVADA - IMPORTAÇÃO - ART. 173 INC. I DO CTN.

Tratando-se de lançamento com multa agravada em hipótese de “fraude na importação”, inserida na ressalva § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, não se admitindo a aplicação cumulativa ou concorrente das normas dos artigos 150, § 4º e 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, RO por unanimidade de votos deuse provimento para afastar a decadência nos termos do art. 173, I do CTN. RV por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recursos de Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) e de Ofício (fls. 1261) contra o v. Acórdão/DRJ/FNS nº 07-28.807 de 16/05/12 (fls. 1260/1273) exarado pela 1ª Turma da DRJ de Florianópolis SC que, por unanimidade de votos, houve por bem considerar “procedente em parte” (para reconhecer a decadência no período de 05/06 a 11/06) o lançamentos originais no **valor total R\$ 21.046.106,15** consubstanciado nos **Autos de Infração II** (MPF nº 0910500/00191/11 – fls. 847/912; II R\$ 538.089,07; juros de mora R\$ 266.884,64; Multa 150% R\$ 807.133,61; Multa do Controle Adm. R\$ 12.587.727,92), **IPI na importação** (fls. 913/979 ;IPI R\$ 668.803,11; juros de mora R\$ 336.215,35; Multa 150% R\$ 1.003.204,67), **COFINS - Importação** (fls. 980/997 ; COFINS R\$ 1.330.210,78; juros de mora R\$ 665.930,75; Multa 150% R\$ 1.995.316,14) e **PIS/PASEP - Importação** (fls. 998/ PIS R\$ 282.259,53, juros de mora R\$ 141.243,90; Multa 150% R\$ 423.086,75) constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico), **notificados em 19/11/09**, no valor total de R\$ 70.152.732,68 (IPI R\$ 36.605.290,56; juros de mora R\$ 5.146.036,20; multa proporcional 75% R\$ 267.453.967,83; Multa IPI não lançado c/ cobert. Créd. R\$ 947.438,09), que acusou a ora Recorrente de falta de lançamento e recolhimento dos referidos tributos, cujos fundamentos e critérios utilizados pela d. Fiscalização se acham expostos no Relatório de Ação Fiscal (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico).

Reconhecendo expressamente que a impugnação oportunamente apresentada atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 1260/1273 da 1ª Turma da DRJ de Florianópolis SC, houve por bem considerar “procedente em parte” (para reconhecer a decadência no período de 05/06 a 11/06) o lançamentos originais, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Período de apuração: 12/05/2006 a 23/09/2008

BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

Constatado que os preços das mercadorias consignados nas declarações de importação e correspondentes faturas não correspondem à realidade das transações e são inferiores aos preços efetivamente praticados, fica caracterizado o

subfaturamento. Portanto, exigíveis os tributos aduaneiros devidos. Alterada a base de cálculo dos tributos, por mudança no correspondente valor aduaneiro, torna-se exigível a diferença dos tributos, resultante desse ato.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Cabível a multa de ofício agravada, de 150% sobre o II apurado. Constatada a fraude na importação é aplicável a multa agravada de lançamento de ofício.

MULTA ADMINISTRATIVA.

Constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado nas importações é correta a exigência da multa administrativa.

REVISÃO ADUANEIRA.

A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data do registro da declaração de importação correspondente. Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte”

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas a ora Recorrente sustenta a insubsistência parcial da r. decisão recorrida na parte em que manteve a exigência fiscal tendo em vista: a) preliminarmente a nulidade do lançamento por suposta irregularidade do MPF b) a ilegalidade do lançamento em face da impossibilidade do reexame de exercício supostamente já fiscalizado relativamente às DIs que indica; c) a ilegalidade do arbitramento fiscal do valor aduaneiro em desobediência aos critérios legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Recursos Voluntário e de Ofício preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço, mas no mérito não merecem provimentos.

Inicialmente rejeito as preliminares de suposta irregularidade do MPF e impossibilidade do reexame de exercício supostamente já fiscalizado, já repelidas com vantagem pela r. decisão recorrida cujos fundamentos, por amor à brevidade adoto como fundamento, eis que, a par de não haver qualquer prejuízo para a Recorrente, a própria r. decisão já demonstrou que os processos invocados tratam de matéria diversa da objeto destes autos.

No que toca à decadência a r. decisão recorrida merece reforma vez que tratando-se de lançamento com multa agravada em hipótese de “fraude na importação”, inserida na ressalva § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, não se admitindo a aplicação cumulativa ou concorrente das normas dos artigos 150, § 4º e 173 do CTN (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R. Esp. nº 638.962-PR, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJU de 01/08/05 e na RDDT 121/238).

No mérito não há dúvida que a revisão de auto-lançamentos, em razão de comprovado e incontroverso erro de fato ou inexactidão material na DI quanto a elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, encontra-se expressa e legalmente autorizada (arts. 147, § 2º e 149 incs. IV e V do CTN)

Nesse particular a r. decisão recorrida mostra-se incensurável e conforme com a lei, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos quando assevera que:

“... no caso concreto, impende notar que a autoridade fiscal carrou aos autos elementos, provas materiais, que demonstram, de forma insofismável, a prática de subfaturamento nas operações de importação em análise, mediante prática ilícita, isto é, a apresentação de declarações de importação de mercadorias com preços subfaturados mediante utilização de documentos instrutivos das declarações de importação com valores inferiores àqueles efetivamente praticados, conforme comprovam os documentos (faturas) acostadas aos autos.

Assim, diante do conjunto de provas convergentes apresentados pela fiscalização, é incabível a alegação de que o lançamento é nulo ou improcedente porque carece de provas materiais. Ainda que parte dos referidos elementos apresentem um caráter de prova indireta, evidente era a necessidade de que a autuada, ao contraditar, demonstrasse de forma inequívoca a inexistência de subfaturamento nas operações de comércio exterior em análise, isto por meio das razões e provas que possuísse.

De se observar ainda que, o fato de não serem encontrados em poder da interessada, por ocasião da fiscalização, comprovantes de pagamentos “por fora” ou registros materiais de tais transações financeiras, não implica em concluir que as provas acostadas aos autos sejam inválidas. As faturas comerciais dos mais diversos fornecedores/exportadores, as planilhas, e demais documentos acostados aos autos permitem aferir perfeitamente a ocorrência dos fatos narrados na autuação.

Não há razoabilidade em exigir da fiscalização provas relacionadas ao registro formal dos fatos contábeis, incluídos aí os documentos que dão sustentação à sua formalização, quando os fatos constatados na autuação tem correlação direta com o fluxo financeiro de recursos à margem do sistema financeiro oficial, isto é, tratando-se de recursos não registrados e, controlados à margem da contabilidade oficial da empresa, é evidente que não será o registro “formal” realizado na contabilidade da interessada apto a comprovar a existência ou inexistência de tais fatos jurídicos. Portanto, prescindível à comprovação da existência de subfaturamento das operações de comércio exterior: o rastreamento detalhado dos recursos financeiros, a existência de registros contábeis destes fatos na

contabilidade “formal” da empresa, ou mesmo a apresentação dos respectivos comprovantes de pagamentos.

Como dito anteriormente, os fatos jurídicos podem ser provados por diversos meios. No caso em apreço não há na legislação de regência determinação específica para que a fiscalização apresente determinado documento como prova da existência do subfaturamento. Embora, a diligência realizada pelas autoridades não tenha logrado encontrar as “provas” que a interessada entende necessárias, as autoridades lograram encontrar outras provas que demonstram a ocorrência dos fatos jurídicos, não havendo motivos para que a autoridade julgadora despreze a existência de tais provas.

Também não prospera a alegação de que ocorreu equívoco quanto ao método utilizado pela autoridade fiscal para apurar a base de cálculo dos valores apresentados na autuação, e que o caso requer a observância dos incisos I e II do artigo 88 da MP nº 2.158-35/01.

Assim estabeleceu o artigo 88 da MP nº 2.158-35/01:

Art.88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem sequencial:

I- preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II- preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis. (Grifos acrescentados)

Como se observa do próprio caput do texto legal acima, o arbitramento do preço da mercadoria, nos casos de fraude, sonegação ou conluio, só deve ser praticado nos casos em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na

importação. A obtenção das faturas emitidas pelos diversos exportadores, com os valores efetivamente praticados na operação comercial, automaticamente excluem o presente feito da aplicação de qualquer um dos critérios de arbitramento previstos nos incisos I e II, sendo portanto irrelevante, para o caso, a existência de critérios e ordem sequencial para fins de arbitramento.”

Assim, não vislumbro as objeções levantadas pela Recorrente que justificassem a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício para reformar parcialmente a r. decisão recorrida e proclamar a inoccorrência da decadência (período de 05/06 a 11/06), cujo prazo rege-se pelo art. 173, I do CTN, e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter, no mais a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA